



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 9 de agosto 2019.

Parecer 73 /2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 99/2019 – Autoriza desmembramento e permuta de áreas para fins de prolongamento da Rua Gessé Gajardoni, nos termos que especifica e dá outras providências correlatas.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza desmembramento e permuta de áreas para fins de prolongamento da Rua Gessé Gajardoni, nos termos que especifica e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1701/2019, em 19 de julho de 2019. Despachado para parecer em 8 de agosto de 2019. Recebido para parecer em 8 de agosto de 2019.

Matéria disciplinada na Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 180, inciso VII, alínea "a", conforme segue:

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 1834/2019
Data: 12/08/2019 - Horário: 13:45
Legislativo - PARJU 73/2019



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

Eis jurisprudência nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que 'dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências'. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e excepcionalmente admitidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado, sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular. Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade

Desse modo o projeto se enquadra na exceção estabelecida na alínea "a" do inciso VII do artigo 180 da Constituição Bnadeirante.

Assim opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado

De Acordo
[Assinatura]